## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017356-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino - Uniara** 

Requerido: Nayara Moreno Perea

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO ajuizou a presente Ação de COBRANÇA em face de NAYARA MORENO PEREA, todos devidamente qualificados, aduzindo que é credora da requerida pela importância de R\$ 7.647,59, referentes a mensalidades dos meses de março de 2012 a dezembro de 2012, do curso em que a ré se matriculou. Pediu a procedência do pleito com a condenação da ré na importância acima mencionada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/32.

Devidamente citada (cf. fls. 42), a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (cf. fls. 44).

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerida confessou o débito referente às mensalidades escolares de março a dezembro de 2012 no montante de R\$ 7.647,59 (sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida **NAYARA MORENO PEREA** a pagar à autora, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO a quantia de **R\$ 7.647,59** (sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 880,00.

P. R. I.

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA